



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA

PAUTA DA 1^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**21/02/2024
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Carlos Viana
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

**1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 21/02/2024.**

1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 758/2015 - Não Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	7
2	PL 3000/2021 - Não Terminativo -	SENADOR FERNANDO DUEIRE	20
3	PL 3039/2023 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	31
4	PRS 15/2022 - Não Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	41
5	REQ 37/2023 - CCT - Não Terminativo -		61
6	REQ 1/2024 - CCT - Não Terminativo -		64

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Carlos Viana

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)	AL 3303-6083	1 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)	AP 3303-6717 / 6720
Efraim Filho(UNIÃO)(3)	PB 3303-5934 / 5931	2 Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	3 Cid Gomes(PSB)(3)	CE 3303-6460 / 6399
Fernando Dueire(MDB)(3)	PE 3303-3522	4 Alan Rick(UNIÃO)(5)	AC 3303-6333
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100 / 3179	5 VAGO(10)(13)	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	6 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790	1 Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	3 Sérgio Petecão(PSD)(8)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Beto Faro(PT)(2)	PA 3303-5220	4 Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	5 Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203
Chico Rodrigues(PSB)(2)	RR 3303-2281	6 VAGO(2)(9)	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797	1 Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718
Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Wellington Fagundes(PL)(1)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775
Marcos Rogério(PL)(1)(11)(12)	RO 3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251	1 Ciro Nogueira(PP)(1)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183
Damares Alves(REPUBLICANOS)(7)	DF 3303-3265	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Carlos Portinho, Eduardo Gomes e Dr. Hiran foram designados membros titulares, e os Senadores Flávio Bolsonaro, Wellington Fagundes, Jorge Seif, Ciro Nogueira e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Jussara Lima, Beto Faro, Teresa Leitão e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Omar Aziz, Lucas Barreto, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Confúcio Moura, Fernando Dueire, Carlos Viana e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre, Marcos do Val e Cid Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Carlos Viana Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2023-SACCT).
- (5) Em 17.03.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 13/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (7) Em 31.03.2023, a Senadora Damares Alves foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Of. 05/2023-BLPREP).
- (8) Em 03.05.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 46/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 14.06.2023, o Senador Flávio Arns deixou de compor a Comissão pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 69/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM).
- (11) Em 1º.08.2023, o Senador Eduardo Gomes deixou de compor a Comissão pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 132/2023-BLVANG).
- (12) Em 25.10.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 157/2023-BLVANG).
- (13) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00

SECRETÁRIO(A): LEOMAR DINIZ

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-1120

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-1120

E-MAIL: cct@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 21 de fevereiro de 2024
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

1^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E
INFORMÁTICA - CCT**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. Substituição do relatório do Item 3. (21/02/2024 10:20)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 758, DE 2015

- Não Terminativo -

Autoriza a dedução de doações destinadas à pesquisa científica básica do Imposto sobre a Renda devido e altera as Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.532, de 10 de dezembro 1997.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela aprovação do projeto com três emendas que apresenta.

Observações:

A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 3000, DE 2021

- Não Terminativo -

Estabelece incentivo à doação de equipamentos de pesquisa a instituições públicas de ensino superior e a instituições científicas, tecnológicas e de inovação.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Fernando Dueire

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. O projeto constou da pauta da 28ª Reunião realizada em 08/11/2023;

2. A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 3039, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar que as empresas que ofereçam ou intermedeiem os contatos entre motoristas e clientes do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sejam obrigadas a oferecer “botão de pânico” e reconhecimento facial dos clientes do serviço.

Autoria: Senador Carlos Viana

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Pela aprovação do projeto com duas emendas que apresenta.

Observações:

A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 15, DE 2022****- Não Terminativo -**

Institui o evento Hackathon – Senado Federal e dá outras providências.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do projeto, na forma da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1. O projeto constou da pauta da 35ª Reunião realizada em 20/12/2023;
2. A matéria será encaminhada à apreciação da Comissão Diretora do Senado Federal após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA N° 37, DE 2023**

Requer a inclusão de convidados na Audiência Pública destinada a discutir a proteção regulatória do dossiê de testes (PRDT) para produtos farmacêuticos destinados ao uso humano, objeto do REQ 27/2023-CCT.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Textos da pauta:

[Requerimento \(CCT\)](#)

ITEM 6**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA N° 1, DE 2024**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater estratégias científicas e de inovação disponíveis para combate efetivo da Dengue no Brasil.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Textos da pauta:

[Requerimento \(CCT\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 758, de 2015, do Senador Romário, que *autoriza a dedução de doações destinadas à pesquisa científica básica do Imposto sobre a Renda devido e altera as Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.532, de 10 de dezembro 1997.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 758, de 2015, de autoria do Senador Romário, que *autoriza a dedução de doações destinadas à pesquisa básica do Imposto sobre a Renda devido e altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997.*

O objetivo do projeto é incentivar a pesquisa básica aumentando as doações de pessoas físicas e jurídicas a instituições públicas de ensino e pesquisa, haja vista que parte do montante doado poderá ser deduzido do Imposto sobre a Renda devido.

O PLS nº 758, de 2015, está dividido em doze (12) artigos.

O art. 1º define o objeto da Proposição. O art. 2º define limites percentuais máximos para a dedutibilidade dos valores doados, quais sejam: 80% das doações de pessoas físicas e 40% das doações de pessoas jurídicas que adotam o regime de lucro real.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O art. 3º define, nos incisos I a VI do *caput*, um rol de condições que deverão ser cumpridas para que a doação seja dedutível. Entre elas, citamos: (i) os projetos apoiados devem ser exclusivamente relacionados à pesquisa científica básica, não podendo haver relação com pesquisa clínica, desenvolvimento tecnológico ou inovação; (ii) a beneficiária da doação deverá ser uma instituição pública de ensino ou pesquisa; e (iii) as quantias doadas devem ser, obrigatoriamente, administradas por fundações universitárias reconhecidamente capacitadas e idôneas, para fins de controle e de prestação de contas, nos termos de regulamento. O parágrafo único do art. 3º torna o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) o responsável pela aprovação do projeto de pesquisa, pelo cadastro da instituição beneficiada.

O art. 4º estabelece que regulamento definirá a forma de comprovação da aplicação dos recursos pelas instituições beneficiárias e torna os doadores responsáveis por informar o valor doado.

O art. 5º proíbe que indivíduos vinculados ao doador sejam os responsáveis pelo projeto de pesquisa ou pela captação do recurso.

O art. 6º fixa que o montante doado deve ser depositado em conta bancária específica.

O art. 7º estabelece que o doador não pode receber vantagem financeira ou material adicional em decorrência da doação, sendo tal recebimento uma infração. Ocorrendo tal infração, o art. 8º fixa a penalidade de pagamento do imposto não recolhido, sem prejuízo das demais penalidades e sanções previstas na legislação. O parágrafo único do art. 8º torna a pessoa física que lidera o projeto de pesquisa beneficiado pela doação corresponsável pelas infrações.

O art. 9º define que, a dedução de que trata a Proposição poderá ser de, no máximo, quatro por cento (4%) do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ) devido, em conformidade com o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. O parágrafo único do art. 9º proíbe que as doações sejam enquadradas como despesa operacional para fins de dedução.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O art. 10 acrescenta o inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Com este novo inciso, autoriza-se a dedução das doações a projetos de pesquisa básica.

O art. 11 dá nova redação ao art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, adequando-a à inclusão supracitada do inciso IX ao *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995.

O art. 12 traz a cláusula de vigência que determina que a lei resultante da Proposição entre em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a pesquisa científica básica é “sem dúvida o grande eixo motriz que impulsiona a produção científica no Brasil e que serve de alicerce tanto para a pesquisa aplicada quanto para a inovação”.

Com a aprovação do Requerimento nº 41, de 2023, do Senador Romário, o PLS nº 758, de 2015, foi desarquivado, retornando ao exame da CCT. Em seguida, ele seguirá para apreciação pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições que tratem do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação. Efetivamente, o PLS nº 758, de 2015, está dentro da competência regimental desta Comissão.

Quanto à constitucionalidade, o autor da matéria inicia a Justificação fundamentando-a no art. 218, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, que estabelece a obrigação do Estado de incentivar a pesquisa científica básica e tecnológica. Consequentemente, a Proposição promove a efetivação de norma



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

constitucional programática, ao renunciar parte da receita do Imposto de Renda devido a fim de promover doações privadas a instituições públicas de pesquisa.

Apesar da clara adequação ao espírito constitucional, consideramos que alguns artigos merecem ajustes em sua redação, de modo a evitar eventuais questionamentos futuros a sua constitucionalidade. Nesse sentido, propomos emendas que alteram o inciso V do *caput* e o parágrafo único do art. 3º, de modo a evitar que o Legislativo atribua competência a órgão do Executivo. Também sugerimos emenda supressiva do parágrafo único do art. 8º, visto que a pessoa física responsável pela pesquisa ou pela captação da doação não necessariamente auxilia doadores em eventuais infrações, logo não é possível presumir sua responsabilidade solidária *a priori*.

Quanto ao mérito, a Proposição é claramente meritória, pois estimula doação privadas à pesquisa básica, mitigando o problema de falta de recursos, que é recorrente em nossas instituições públicas de ensino e pesquisa.

Vários países adotam a dedução do imposto de renda como mecanismo de incentivo para doações a instituições de pesquisa. Nos Estados Unidos, por exemplo, é possível deduzir integralmente o valor doado para universidades, desde que o total não ultrapasse 50% da renda bruta ajustada anual do contribuinte. Somente em 2022, foram doados 59,5 bilhões de dólares para as universidades. Um fator fundamental que explica esse grande volume doado é a possibilidade de dedução do Imposto de Renda devido.

Essa quantia expressiva não se deve apenas aos incentivos tributários, mas também à excelência da pesquisa realizada nas universidades norte-americanas, a um elevado grau de confiança dos doadores de que o valor será aplicado de maneira eficiente, uma vez que as universidades buscam ser o mais transparente possível quanto ao uso dos recursos, e à busca por prestígio.

Por outro lado, é preciso considerar que as doações para as pesquisas acadêmicas não podem ser vistas como substitutos dos recursos públicos, que devem continuar sendo a principal fonte de financiamento da pesquisa científica. Mesmo nos Estados Unidos, país com maior volume de doações, estas representam uma pequena parcela dos recursos totais destinados à pesquisa. Além disso, as doações tendem a reforçar as desigualdades no



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

sistema educacional, pois a maior parte acaba sendo direcionada para instituições renomadas que já contam com um volume mais elevado de recursos.

Dessa forma, tendo em vista que as doações não devem ser encaradas como solução para a carência de recursos para as pesquisas acadêmicas no Brasil, mas sim como uma forma adicional para que o cidadão possa contribuir para projetos que julga interessantes e para instituições de sua estima, acreditamos que o projeto é relevante e oferecemos algumas contribuições na expectativa de aprimorá-lo.

Inicialmente, entendemos que o texto do PLS nº 758, de 2015, limita o alcance desejado ao restringir as doações apenas aos projetos de pesquisa científica básica. Diversos estudos apontam a existência de uma linha tênue de separação entre pesquisa básica e aplicada. Em geral, os cientistas realizam os dois tipos de pesquisa, muitas vezes simultaneamente. Ademais, um projeto destinado à pesquisa aplicada pode resultar em novos conhecimentos básicos sem qualquer aplicação imediata e vice-versa. Assim, propomos que as doações também possam ser destinadas a projetos de pesquisa científica aplicada e a pesquisas clínicas.

Sugerimos, ainda, alterações no art. 3º de forma adequá-lo à nomenclatura utilizada na Lei de Inovação, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Por fim, gostaríamos de ressaltar que, embora o PLS nº 758, de 2015, importe renúncia de receita, ele tem potencial de gerar benefícios sociais que mais que compensarão o ônus aos cofres públicos. Vale ressaltar que a pesquisa científica é a chave para o desenvolvimento tecnológico e para a inovação, que, por sua vez, são a força motriz do desenvolvimento econômico de longo prazo. Ou seja, a renúncia fiscal nesse caso pode ser vista como verdadeiro investimento no futuro do Brasil, sendo, portanto, meritória.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 758, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCT

Substitua-se a expressão “pesquisa científica básica” por “pesquisa científica básica ou aplicada” na ementa, no art. 1º, nos incisos I, III, IV e no parágrafo único do art. 3º e na nova redação proposta pelo art. 10 do Projeto de Lei do Senado no 758, de 2015.

EMENDA Nº - CCT

Suprime-se o parágrafo único do art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 758, de 2015.

EMENDA Nº - CCT

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 758, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
II – a beneficiária da doação deverá ser uma Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública, definida conforme a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

.....
V – o Poder Executivo será responsável por aprovar o projeto de pesquisa científica básica ou aplicada, bem como por cadastrar a instituição pública de ensino ou pesquisa onde o projeto será desenvolvido e a pessoa física responsável pelo projeto e pela captação da doação;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

VI – as quantias doadas devem ser, obrigatoriamente, administradas por fundações de apoio reconhecidamente capacitadas e idôneas, para fins de controle e de prestação de contas, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Regulamento definirá o órgão responsável por aprovar o projeto de pesquisa científica básica ou aplicada, bem como por cadastrar a instituição pública de ensino ou pesquisa onde o projeto será desenvolvido, e a pessoa física será responsável pelo projeto e pela captação da doação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 758, DE 2015

Autoriza a dedução de doações destinadas à pesquisa científica básica do Imposto sobre a Renda devido e altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.532, de 10 de dezembro 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Poderão ser deduzidos do Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real os valores despendidos a título de doação para apoio direto a projetos de pesquisa científica básica, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 2º A dedução a que se refere o art. 1º terá como base os seguintes percentuais:

I – no caso das pessoas físicas, 80% (oitenta por cento) das doações;

II – no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, 40% (quarenta por cento) das doações.

Art. 3º Para que a doação de que trata o art. 1º possa ser deduzida do Imposto sobre a Renda devido, deverão ser atendidas as seguintes condições:

I – os projetos apoiados devem ser exclusivamente relacionados à pesquisa científica básica, não podendo haver relação com pesquisa clínica, desenvolvimento tecnológico ou inovação;

II – a beneficiária da doação deverá ser uma instituição pública de ensino ou pesquisa;

III – o responsável pelo projeto de pesquisa científica básica e pela captação da doação deve ser pessoa física que possua vínculo empregatício com a instituição onde a pesquisa será desenvolvida;

2

IV – a pessoa física responsável pelo projeto de pesquisa científica básica e pela captação da doação deverá estar cadastrada na base de dados do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);

V – os projetos apoiados devem ter sido previamente submetidos à avaliação em agências de fomento oficiais, como fundações de apoio à pesquisa, CNPq, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) ou Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), e não ter sido contemplados, por qualquer outro motivo que não o mérito científico; e

VI – as quantias doadas devem ser, obrigatoriamente, administradas por fundações universitárias reconhecidamente capacitadas e idôneas, para fins de controle e de prestação de contas, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. O CNPq será responsável por aprovar o projeto de pesquisa científica básica, bem como por cadastrar a instituição pública de ensino ou pesquisa onde o projeto será desenvolvido e a pessoa física responsável pelo projeto e pela captação da doação.

Art. 4º Os doadores deverão informar os aportes financeiros repassados para fins da dedução a que se refere o art. 1º, bem como deverão os captadores efetuar a comprovação de sua aplicação, na forma de regulamento.

Art. 5º A doação não poderá ser efetuada quando o responsável pelo projeto e pela captação for pessoa vinculada ao doador.

Parágrafo único. Consideram-se vinculados ao doador o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador, bem como os titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador, na condição de titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores.

Art. 6º Os recursos provenientes de doações deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos de regulamento.

Art. 7º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência da doação que efetuar.

Art. 8º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Parágrafo único. A pessoa física responsável pelo projeto de pesquisa científica básica e pela captação da doação é solidariamente responsável por qualquer irregularidade verificada.

3

Art. 9º As deduções de que trata o art. 1º desta Lei ficam limitadas, relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, com observância adicional do limite total de deduções de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor da doação como despesa operacional.

Art. 10. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 12.**

.....

IX – doações efetuadas por pessoas físicas no apoio direto a projetos de pesquisa científica básica.

.....” (NR)

Art. 11. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 218 da Constituição Federal, o Estado deve promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. O § 1º do referido dispositivo constitucional determina ainda que a pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

A pesquisa científica básica, aquela que gera conhecimentos que não têm necessariamente aplicação imediata, é muitas vezes entendida como uma atividade ociosa e onerosa. Esquece-se que o conhecimento básico de hoje será o conhecimento aplicado de amanhã. E que nenhum desenvolvimento científico e tecnológico teria sido possível sem o recurso, por exemplo, da mais básica das disciplinas, a matemática.

Além disso, a pesquisa científica básica, majoritariamente realizada em instituições públicas como universidades e centros de pesquisa, é sem dúvida o grande eixo

motriz que impulsiona a produção científica no Brasil e que serve de alicerce tanto para a pesquisa aplicada quanto para a inovação.

O desenvolvimento de projetos de pesquisa gera, além de conhecimento que coloca nosso País no mesmo nível científico de outros, aprimoramento do conteúdo dado nas salas de aula dos cursos de graduação das universidades, além da capacitação de recursos humanos por meio da formação dos alunos de iniciação científica, mestrado, doutorado e pós-doutorado.

Esses projetos de pesquisa demandam investimentos constantes. Muitas vezes instituições de ensino e pesquisa que possuem equipamentos de alta tecnologia ficam prejudicadas por não possuírem os insumos (reagentes químicos, reagentes biológicos, materiais descartáveis, etc.) necessários para que esses equipamentos funcionem e o conhecimento seja produzido. O problema reside no fato de que as agências de fomentos governamentais, além de não terem recursos para financiar todos os projetos, em geral priorizam a compra de equipamentos.

Com o objetivo de incentivar as atividades de pesquisa, esta proposição busca facultar às pessoas físicas e jurídicas a dedução do Imposto sobre a Renda devido de doações direcionadas ao apoio direto a projetos de pesquisa científica básica, que poderão ser utilizadas para a compra de insumos destinados ao desenvolvimento desses projetos.

Destacamos que, quanto à dedução do Imposto sobre a Renda relativa aos valores correspondentes às doações previstas no projeto, mantivemos na proposição os limites totais de abatimento atualmente em vigor para outros casos de dedução: 4% do imposto devido pelas pessoas jurídicas e 6% do imposto devido pelas pessoas físicas. Isso significa que são mitigados os efeitos de eventual renúncia de receitas, já que esses abatimentos ficarão inseridos nos limites já previstos, como dito, para outros casos.

Além de termos tido o cuidado de estabelecer os mesmos limites de dedução do Imposto sobre a Renda atualmente permitidos, consideramos que, em virtude do pequeno universo de pesquisadores no Brasil, o impacto dessa renúncia fiscal não será, na prática, relevante na receita da União e será compensado pelo retorno materializado no desenvolvimento da educação, da ciência e, em consequência, da tecnologia e da inovação.

Relativamente à adequação financeira e orçamentária, em se tratando de criação ou ampliação de benefício de natureza tributária, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e o art. 109 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2015), exigem que o projeto de lei esteja acompanhado de estimativa da renúncia de receita no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Como base na anexa Nota Técnica nº _____, de 2015, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, registramos que a renúncia de receita estimada será de R\$ _____, no ano de 2016, R\$ _____, no ano de 2017 e R\$ _____, no ano de 2018.

5

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

artigo 218

Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 101/00

artigo 14

Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - 9250/95

artigo 12

inciso I do artigo 12

inciso III do artigo 12

inciso IX do artigo 12

Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - 9532/97

inciso II do artigo 6º

artigo 22

Lei nº 13.080, de 02 de janeiro de 2015 - 13080/15

artigo 109

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

2

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 3000, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que *estabelece incentivo à doação de equipamentos de pesquisa a instituições públicas de ensino superior e a instituições científicas, tecnológicas e de inovação.*

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 3.000 de 2021, do Senador Jorge Kajuru, cuja ementa é transcrita acima.

O PL nº 3000, de 2021, tem o objetivo de incentivar a doação de equipamentos de pesquisa a instituições públicas de ensino superior e a instituições científicas, tecnológicas e de inovação (art. 1º).

O art. 2º estabelece os procedimentos relacionados à doação de equipamentos de pesquisa, tais como formalização por escrito da doação e expedição de termo de doação, com data, local, identificação do doador e bem recebido. O art. 3º trata das doações com finalidades específicas.

O art. 4º estabelece incentivos fiscais para pessoas jurídicas que doarem equipamentos de pesquisa a instituições públicas de ensino superior e instituições científicas, tecnológicas e de inovação, podendo, a partir de 2022 até 2026, abater do imposto sobre a renda devido o valor correspondente à doação de equipamentos de pesquisa, respeitando o limite de 1% (um por cento) do imposto devido.

As instituições que receberem doações de equipamentos de pesquisa devem informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sobre os referidos bens, conforme art. 5º.

O art. 6º, estabelece que as instituições destinatárias de doações ficam obrigadas a emitir um recibo para o doador com informações específicas, como data da doação, nome e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do doador.

O projeto define, ainda, as obrigações dos doadores, tais como comprovação de propriedade dos bens e regras para escrituração contábil (arts. 7º e 8º), além, de determinar que os equipamentos de pesquisa não poderão ser revertidos a outras entidades ou devolvidos ao doador (art. 9º).

O art. 10 permite que as instituições realizem campanhas para incentivar a doação de equipamentos de pesquisa. Esses bens doados podem ser identificados com uma placa, etiqueta ou outro meio que indique o nome do doador.

O art. 11 contém a cláusula de vigência estabelecendo que a lei resultante do projeto terá efeito na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta que *o atual cenário de cortes de verbas e contingenciamento aplicado às instituições públicas de ensino superior e pesquisa deixa evidente a necessidade de se encontrarem alternativas para contribuir com o desenvolvimento do País a partir da pesquisa. O caminho que vislumbramos é oferecer incentivos para que as empresas efetuem doações de equipamentos de pesquisa às instituições públicas de ensino superior e às instituições científicas, tecnológicas e de inovação.*

A matéria foi encaminhada a esta CCT e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PL nº 3000, de 2021, vem ao exame desta Comissão, conforme determina o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) em seus incisos I, II e III. Compete à CCT opinar sobre matérias pertinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, à política nacional de ciência, tecnologia, inovação e informática e à organização institucional do setor.

Como a matéria será apreciada em caráter terminativo pela CAE, concentraremos nossa análise no mérito quanto às questões atinentes à CCT.

Inicialmente, louvamos a iniciativa do Senador Jorge Kajuru em direcionar esforços para a busca de alternativas para a situação preocupante que vive a maioria das universidades e institutos públicos de pesquisa no Brasil. Equipamentos de pesquisa envolvem microscópios, estufas, balanças de precisão, centrífugas, entre muitos outros.

O projeto destaca a transparência em todo o processo de doação, atribuindo responsabilidades aos doadores e às instituições recebedoras, bem como detalha etapas do processo.

Avaliamos que o PL nº 3000, de 2021 é meritório e vem na tentativa de se somar ao avanço da pesquisa e dar incentivo às *instituições públicas de ensino superior e a instituições científicas, tecnológicas e de inovação*.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3000, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3000, DE 2021

Estabelece incentivo à doação de equipamentos de pesquisa a instituições públicas de ensino superior e a instituições científicas, tecnológicas e de inovação.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21436.88457-61

Estabelece incentivo à doação de equipamentos de pesquisa a instituições públicas de ensino superior e a instituições científicas, tecnológicas e de inovação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece incentivo à doação de equipamentos de pesquisa a instituições públicas de ensino superior e a instituições científicas, tecnológicas e de inovação.

Art. 2º O ato de doação formaliza-se por escrito e se perfaz com a aceitação por parte da instituição beneficiada.

§ 1º A instituição recusará a doação de equipamento de pesquisa nos casos em que não haja necessidade ou interesse público, bem como nas hipóteses em que o armazenamento ou a manutenção do bem doado torne economicamente inviável seu recebimento.

§ 2º Aceita a doação, a instituição deverá expedir termo de doação dos equipamentos de pesquisa, indicando data, local, identificação do doador e o bem recebido.

§ 3º O documento de que trata o § 2º deste artigo, acompanhado de outros que indiquem o valor do bem doado, como notas fiscais e faturas, servirão como prova do importe doado para fins fiscais.

Art. 3º Nas doações com finalidades específicas, a instituição donatária deverá se comprometer, por escrito no termo de doação, a restringir a utilização do equipamento às finalidades indicadas pelo doador, que deverão ser compatíveis com a lei e o interesse público.

Art. 4º A partir do ano-calendário de 2022 e até o ano-calendário de 2026, inclusive, as pessoas jurídicas poderão abater do imposto sobre a renda devido o valor correspondente à doação de equipamento de pesquisa, com ou sem finalidade específica, a instituição pública de ensino superior, bem como a instituição científica, tecnológica e de inovação, tal como definida na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo é limitado a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º As deduções serão apuradas trimestral ou anualmente, conforme aplicável à pessoa jurídica doadora.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Art. 5º As instituições públicas de ensino superior e as instituições científicas, tecnológicas e de inovação que receberem doações de equipamento de pesquisa deverão informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a relação dos bens recebidos a título de doação.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo serão prestadas na forma e nas condições a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 6º As instituições públicas de ensino superior e as instituições científicas, tecnológicas e de inovação devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente, especificando:

I – número de ordem;

II – nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;

III – nome e CNPJ do doador;

IV – data da doação; e

V – ano-calendário a que se refere a doação.



Parágrafo único. O comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou o CNPJ e o endereço do avaliador.

Art. 7º O doador deverá:

I – comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II – baixar os bens doados na escrituração;

III – considerar como valor dos bens doados o seu valor contábil.

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

Art. 8º Os documentos a que se referem os arts. 6º e 7º devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º Em nenhuma hipótese os equipamentos de pesquisa serão revertidos a outras entidades ou devolvidos ao doador.

Art. 10. As instituições públicas de ensino superior e as instituições científicas, tecnológicas e de inovação poderão promover campanhas de estímulo à doação de equipamentos de pesquisa.

Parágrafo único. Os bens doados poderão conter placa, etiqueta ou outro meio que permita a identificação do doador.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.



JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem como finalidade incentivar as doações de equipamentos de pesquisa às universidades e instituições de pesquisa. Como mecanismo de fomento às doações, estabelece a concessão de benefício fiscal relativo ao imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica doadora.

O atual cenário de cortes de verbas e contingenciamento aplicado às instituições públicas de ensino superior e pesquisa deixa evidente a necessidade de se encontrarem alternativas para contribuir com o desenvolvimento do País a partir da pesquisa. O caminho que vislumbramos é oferecer incentivos para que as empresas efetuem doações de equipamentos de pesquisa às instituições públicas de ensino superior e às instituições científicas, tecnológicas e de inovação.

No que se refere à constitucionalidade, cumpre destacar que o projeto respeita o requisito do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que determina que “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição”.

Ademais, em atendimento ao disposto no art. 136, inciso I, da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022), o benefício tributário previsto na proposição vigerá por cinco anos.

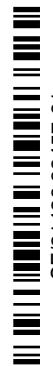
Importa registrar, para que se compreenda a dimensão do incentivo proposto em face de outras renúncias fiscais, que o § 1º do art. 5º do projeto limita o benefício fiscal concedido a 1% (um por cento) do imposto de renda devido – mesmo patamar previsto para o incentivo às atividades de caráter desportivo, nos termos do § 1º, I, do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006. Trata-se, em nosso entendimento, de uma renúncia fiscal bastante reduzida, frente ao benefício esperado para o desenvolvimento da pesquisa no País.

Por essas razões, solicitamos aos nossos estimados Pares o apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

SF/21436.88457-61

Senador JORGE KAJURU



SF/21436.88457-61

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 6º do artigo 150
- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
 - parágrafo 4º do artigo 3º
- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10973>
- Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006 - Lei de Incentivo ao Esporte - 11438/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11438>
 - artigo 1º
 - Lei nº 14.194 de 20/08/2021 - LEI-14194-2021-08-20 - 14194/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14194>
 - inciso I do artigo 136

3



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 3039, de 2023, do Senador Carlos Viana, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar que as empresas que ofereçam ou intermedeiem os contatos entre motoristas e clientes do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sejam obrigadas a oferecer “botão de pânico” e reconhecimento facial dos clientes do serviço.

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 3.039, de 2023, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar que as empresas que ofereçam ou intermedeiem os contatos entre motoristas e clientes do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sejam obrigadas a oferecer “botão de pânico” e reconhecimento facial dos clientes do serviço.

A proposição é formada por dois artigos. O primeiro acrescenta à Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, o novel art. 11-C. O segundo artigo é a cláusula de vigência de 365 dias após a publicação oficial.

O proposto artigo 11-C determina que as empresas que ofereçam ou intermedeiem esse tipo de contato ficam obrigadas a:



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

- exigir o cadastramento prévio, com foto, cuja autenticidade deve ser garantida, do titular da conta e do cliente que fará uso efetivo do serviço de transporte;
- utilizar meio tecnológico hábil para realizar reconhecimento facial dos clientes do serviço antes do início de cada viagem; e
- oferecer meio tecnológico hábil para que motoristas e passageiros possam alertar quanto a eventos que atentem contra sua segurança (“botão de pânico”) durante a realização das viagens.

A matéria foi tramitada, inicialmente, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e, posteriormente, seguirá à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas perante a CCT no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos I e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, bem como a assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

A proposição justifica sua iniciativa pela existência de eventos de violência, tanto de passageiros contra os condutores, mas também de condutores contra clientes, que, segundo o autor, demonstram claramente que as empresas prestadoras do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros poderiam envidar mais esforços para garantir a segurança dessas pessoas na ponta de seus serviços.

O projeto é meritório. No entanto, após diálogo com o setor, é possível concluir que a proposição ainda pode ser aprimorada visando garantir a segurança de todos sem gerar ônus demais para as partes. Nessa linha, denota-se que a imposição de obrigatoriedade de realização do reconhecimento



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

facial dos clientes do serviço antes do início de cada viagem não se afigura a medida mais adequada, pois, além de onerar as empresas prestadoras do serviço, pode ser considerado invasivo para o usuário, desestimulando a utilização do serviço. Além disso, a exigência de cadastramento prévio com foto já atende a essa necessidade.

Nessa linha, considero pertinente a supressão da imposição do reconhecimento facial acima mencionado.

Por oportuno, visando melhor organizar a proposição, os demais comandos serão relocados para o novo inciso IV, acrescido ao parágrafo único, do Art. 11-A, da Lei nº 12.587, de 2012, que determina a competência de regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros aos Municípios e ao Distrito Federal, neste caso dentro de sua competência legislativa sobre matérias de assunto local, a fim de se manter a capacidade de coercitividade da norma sem conflitar com as competências gerais dos Estados em matéria de Segurança Pública.

Ademais, a fim de facilitar aos usuários do serviço a identificação do veículo que lhes atenderá, considero relevante que os veículos utilizados portem sinal que comunique aos usuários seu uso na prestação do serviço. Essa medida é relevante especialmente em locais de grande fluxo de veículos, o que impõe aos passageiros um esforço gigantesco para localizar o veículo que lhe atenderá. Essa prática inclusive já é utilizada por muitos prestadores de serviço de transporte remunerado.

O uso crescente de dispositivos luminosos como sinal de identificação torna-se evidente. Há uma tendência entre esses profissionais de integrar sinalizações luminosas distintivas que atuam como sinal distintivo de identificação em seus veículos, proporcionando uma identificação visual eficaz. Essa prática, além de atender ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), que assegura o direito à informação clara e precisa, configura-se como uma medida de segurança. A clara identificação do veículo vinculado a uma empresa específica reforça a segurança, garantindo que os consumidores reconheçam facilmente os serviços prestados pelo veículo em questão.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.039, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCT
(ao PL nº 3.039, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 3.039, de 2023:

“Art. 1º

‘Art. 11-A.

.....
Parágrafo único.

IV – exigência de que as empresas que ofereçam ou intermediem os contatos entre motoristas e clientes do serviço de que trata o inciso X do art. 4º ficam obrigadas a:

- a) efetuar, junto a plataforma do serviço, o cadastramento prévio do condutor com foto, além da apresentação da carteira nacional de habilitação válida;
- b) efetuar, junto a plataforma do serviço, o cadastramento prévio do cliente que fará uso efetivo do serviço de transporte com foto, ou registro na plataforma de documento de identificação válido com foto; e
- c) oferecer meio tecnológico hábil para que motoristas e passageiros possam alertar quanto a eventos que atentem contra sua segurança (“botão de pânico”) durante a realização das viagens.

Art. 11-B.

.....
II - conduzir veículo:

- a) que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal; e



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

- b) que porte sinal distintivo de identificação durante a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

..... ”” (NR)

EMENDA N° - CCT
(ao PL nº 3.039, de 2023)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei (PL) nº 3.039, de 2023:

“Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar que as empresas que ofereçam ou intermedeiem os contatos entre motoristas e clientes do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sejam obrigadas a oferecer “botão de pânico” e que os veículos utilizados portem sinal distintivo de identificação”

Sala da Comissão,

**Senado CARLOS PORTINHO
PL/RJ**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3039, DE 2023

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar que as empresas que ofereçam ou intermedeiem os contatos entre motoristas e clientes do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sejam obrigadas a oferecer “botão de pânico” e reconhecimento facial dos clientes do serviço.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° DE 2023

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar que as empresas que ofereçam ou intermedeiem os contatos entre motoristas e clientes do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sejam obrigadas a oferecer “botão de pânico” e reconhecimento facial dos clientes do serviço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-C. As empresas que ofereçam ou intermedeiem os contatos entre motoristas e clientes do serviço de que trata o inciso X do art. 4º ficam obrigadas a:

I – exigir o cadastramento prévio, com foto, do titular da conta e do cliente que fará uso efetivo do serviço de transporte;

II – garantir a autenticidade das fotos de que trata o inciso I;

III – utilizar meio tecnológico hábil para realizar reconhecimento facial dos clientes do serviço antes do início de cada viagem; e

IV – oferecer meio tecnológico hábil para que motoristas e passageiros possam alertar quanto a eventos que atentem contra sua segurança (“botão de pânico”) durante a realização das viagens.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 365 dias após sua publicação oficial.



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2496100545>

JUSTIFICAÇÃO

Os aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros, como o Uber e o 99, oferecem indiscutível comodidade para quem deseja realizar deslocamentos no ambiente urbano, e uma importante oportunidade de trabalho para os motoristas desse serviço.

Entretanto, a despeito desses aspectos positivos, eventos recentes de violência tanto de passageiros contra os motoristas, mas também de motoristas contra clientes, demonstram claramente que as empresas prestadoras desse serviço poderiam envidar mais esforços para garantir a segurança dessas pessoas na ponta de seus serviços.

De fato, medidas simples, como as que propomos neste PL, poderiam trazer muito mais segurança para a operação do serviço de transporte que estamos aqui tratando.

Essas medidas, que deverão ser cumpridas pelas empresas, são as seguintes: exigir o cadastramento prévio, com foto, do titular da conta e do cliente que fará uso efetivo do serviço de transporte; garantir a autenticidade das fotos do cadastro; fazer reconhecimento facial dos clientes do serviço antes do início de cada viagem; e oferecer botão de pânico a ser acionado tanto por clientes, como pelos motoristas, caso aconteçam eventos que atentem contra sua segurança pessoal durante as corridas.

Como visto, são medidas relativamente simples, que não devem trazer grandes custos para as empresas envolvidas, uma vez que têm grande expertise com tecnologia de informação; mas que, por outro lado, serão capazes de apresentar grande impacto positivo na prestação do serviço.

Por esses motivos, pedimos a apoio dos nobres Senadoras e Senadores para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Viana

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>

4

PARECER Nº DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 15, de 2022, do Senador Rodrigo Cunha, que *institui o evento Hackathon – Senado Federal e dá outras providências.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 15, de 2022, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que *institui o evento Hackathon – Senado Federal e dá outras providências.*

Trata-se de evento destinado a reunir, na forma de maratona intelectual, programadores, desenvolvedores e inventores em geral, com o objetivo de desenvolver projetos destinados ao aumento da transparência pública por meio de tecnologias digitais e buscar melhorias relativas ao processo legislativo e às atividades desenvolvidas pelo Senado Federal.

Para realização, divulgação e avaliação das propostas e dos projetos, a matéria propõe a constituição de comissão organizadora composta por profissionais reconhecidos nas áreas de processo legislativo, transparência de informações públicas e participação popular. Os membros serão escolhidos entre servidores da Casa e representantes da sociedade e de outros órgãos públicos.

As propostas poderão ser individuais ou coletivas, no limite de até três integrantes, e deverão ser inscritas em formulário específico disponível no portal do Senado Federal, de que conste, entre outros dados, uma síntese do projeto de desenvolvimento de solução *web*, mediante a utilização preferencial

de dados do Senado Federal, com o objetivo de colaborar com a compreensão, pela sociedade, do processo legislativo e da atuação parlamentar.

Serão selecionadas até cinquenta pessoas para participarem do Hackaton, de acordo com avaliação da Comissão Organizadora, que levará em conta os critérios de interesse público, criatividade e qualidade técnica.

A proposição estabelece, ainda, que o Senado arcará com as despesas dos participantes residentes fora do Distrito Federal, decorrentes de deslocamento aéreo, hospedagem, alimentação e traslados, e que as apresentações das propostas deverão ser realizadas perante a comissão organizadora, em local acessível ao público, com a utilização de equipamentos próprios de cada concorrente.

Os projetos selecionados serão avaliados com base nos critérios de *i*) interesse público, considerando a potencial contribuição do projeto para melhorar o entendimento da sociedade acerca do processo legislativo e da atuação parlamentar; *ii*) de criatividade, levando em conta a apresentação de solução inovadora para um problema relevante; e *iii*) de qualidade técnica, avaliando, entre outros quesitos, a viabilidade de reaplicação e de livre reprodução da solução apresentada.

Serão declarados vencedores e premiados os três projetos com maior somatório geral das notas atribuídas em cada critério por cada membro da comissão organizadora.

O resultado da seleção será divulgado no portal do Senado Federal.

A matéria em exame também prevê critérios para desempate e a possibilidade de impetração de recurso contra o resultado, a ser avaliado pela comissão.

As três propostas vencedoras, será conferido prêmio em dinheiro, cujo valor será definido em regulamento.

Por fim, o PRS estabelece a Comissão Diretora do Senado como colegiado competente também para a solução dos casos omissos e prevê que as despesas decorrentes da Resolução correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Senado Federal.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que “o *Hackathon – Senado Federal* objetiva reunir as melhores mentes do País para desenvolver soluções que visem ao aumento da transparência na divulgação de informações públicas por meio de tecnologias digitais e busquem melhorias do processo legislativo e do trabalho do Senado Federal”.

Após a manifestação desta CCT, o projeto seguirá para a análise da Comissão Diretora da Casa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme salientado por seu autor, Senador Rodrigo Cunha, o projeto de resolução em exame tem por objetivo instituir o evento *Hackathon – Senado Federal*, tendo por base o texto do PRS nº 83, de 2013, do Senador Pedro Taques, arquivado em 2018, ao final da 55^a legislatura.

O PRS nº 83, de 2013, chegou ser apreciado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, tendo recebido parecer favorável à sua aprovação, nos termos de emenda substitutiva que subsidiará a presente análise.

O *Hackathon* é um evento que reúne profissionais e estudantes numa maratona de programação destinada a desenvolver um *software* ou solução tecnológica que atenda a um objetivo proposto. Trata-se de um mecanismo que vem sendo utilizado por instituições públicas e privadas que buscam aprimorar os seus processos por meio de soluções inovadoras desenvolvidas num curto espaço de tempo.

Registre-se, a propósito, que, em 2013, a Câmara dos Deputados promoveu o seu primeiro *Hackathon* como forma de estimular a criação de aplicativos para aumentar a transparência do trabalho parlamentar e ampliar a compreensão do processo legislativo. No ano seguinte, foi realizada a segunda edição do *Hackathon*, desta feita, para estimular o desenvolvimento de aplicativos que auxiliassem no combate à violência contra a mulher ou que colaborassem com as políticas de gênero e cidadania.

Durante a Conferência Mundial sobre o Parlamento Eletrônico 2016, realizada na cidade de Valparaíso, no Chile, a Câmara dos Deputados promoveu o 1º *Hackathon Legislativo Mundial*, em parceria com a União

Interparlamentar, o Instituto Nacional Democrata e a Câmara de Deputados do Chile. O evento contou com a colaboração de nove países e resultou em nove projetos sobre participação social e transparência no Legislativo.

Durante o Campus Party Brasília 2018, o Senado Federal se associou à Câmara dos Deputados para organizarem o evento *Parlathon* para a criação de aplicativos e *sites* responsivos com o objetivo de permitir ao cidadão visualizar, compreender, e acompanhar a tramitação de projetos de lei. No mesmo evento, o Senado Federal lançou o Desafio VisitApp, voltado para o desenvolvimento de aplicativo sobre a visitação do Congresso Nacional.

Em 2020, a Microsoft promoveu o 1º Hackathon de Acessibilidade e Inclusão para estimular a criação de soluções de acessibilidade para a Câmara dos Deputados. A equipe vencedora desenvolveu projeto que facilita o contato de servidores voluntários com pessoas cegas ou com baixa visão que visitam aquela Casa.

Essas iniciativas, embora relevantes, ainda são tímidas e realizadas de forma esporádica. A institucionalização desses eventos irá modificar esse panorama e contribuir para construção de um ambiente de ainda maior inovação tecnológica para o desenvolvimento dos trabalhos do Senado Federal, notadamente quanto à transparência e ao processo legislativo.

O PRS nº 15, de 2022, é, por conseguinte, portador de indiscutível mérito.

Cabem, no entanto, reparos quanto à consistência de algumas de suas disposições e quanto à técnica legislativa, que devem ser aperfeiçoadas, o que nos leva a sugerir a apresentação do substitutivo a seguir formulado. Destacamos, entre as alterações propostas, a previsão de Comissão Avaliadora; a possibilidade de consulta pública pela *internet*, que permitirá a participação popular na escolha dos projetos vencedores; bem como a ampliação das equipes participantes, que poderão contar com até 5 membros.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 15, de 2022, na forma do substitutivo:

EMENDA N° - CCT

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 15 DE 2022

(SUBSTITUTIVO)

Institui o evento *Hackathon – Senado Federal* e dispõe sobre a realização do certame.

O SENADO FEDERAL resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É criado, no âmbito do Senado Federal, o evento *Hackathon – Senado Federal*, destinado a reunir, na forma de maratona intelectual, programadores, desenvolvedores e inventores em geral, com o objetivo de promover o desenvolvimento de projetos que visem ao aumento da transparência na divulgação de informações públicas por meio de tecnologias digitais e busquem melhorias do processo legislativo e do trabalho do Senado Federal.

Art. 2º Fica instituída a Comissão Organizadora do *Hackathon – Senado Federal*, composta por servidores do Senado Federal e, mediante convite, de representantes de outros órgãos da administração pública e da sociedade civil, conforme dispuser o regulamento, como órgão responsável pela realização do certame, mediante normas complementares a serem por ela estabelecidas.

Parágrafo único. Todas as atividades do evento serão planejadas, coordenadas e executadas pela Comissão Organizadora, com a participação da Secretaria de Relações Públicas do Senado Federal, facultada a realização de parcerias com outras instituições ou órgãos públicos para sua execução e custeio.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO DE PROJETOS

Art. 3º As inscrições de projetos serão formalizadas exclusivamente por meio de preenchimento de formulário disponível no portal

do Senado Federal, de acordo com cronograma a ser elaborado pela Comissão Organizadora.

§ 1º Serão aceitas propostas de inscrições individuais ou de equipes compostas de, no máximo, cinco membros.

§ 2º O proponente deverá registrar, no formulário de inscrição, uma proposta sucinta de projeto de desenvolvimento de solução *web*, que utilize, preferencialmente, dados do Senado Federal, de acordo com os critérios estabelecidos pela Comissão Organizadora, observado o disposto no art. 6º.

§ 3º Todos os proponentes deverão ser identificados no formulário de inscrição.

§ 4º No caso de inscrição coletiva, além da identificação de cada proponente, deverá ser indicado o membro responsável pela equipe.

§ 5º Todos os proponentes deverão ser brasileiros e, no momento da inscrição, ter idade igual ou superior a dezoito anos.

§ 6º Não serão aceitas inscrições de membros que participem da organização do evento, de servidores da Casa e de prestadores de serviços ao Senado Federal.

Art. 4º Para o desenvolvimento dos projetos, os participantes deverão basear-se, preferencialmente, em dados e informações disponibilizados pelo Senado Federal, facultada a utilização subsidiária de documentação similar proveniente de instituições públicas ou privadas, por elas autorizada.

CAPÍTULO III DA SELEÇÃO DOS PARTICIPANTES

Art. 5º Por meio da avaliação dos projetos inscritos, a Comissão Organizadora do *Hackathon – Senado Federal* selecionará até cinquenta participantes ao evento.

Art. 6º Os critérios para seleção dos projetos serão *interesse público, criatividade e qualidade técnica*:

I – no critério *interesse público*, será avaliado o potencial do projeto para proporcionar melhor compreensão do processo legislativo e da atuação parlamentar pela sociedade;

II – no critério *criatividade*, será avaliado o potencial do projeto para a solução inovadora de um problema relevante;

III – no critério *qualidade técnica*, será avaliado o atendimento do projeto aos seguintes pressupostos:

a) possibilidade de compartilhamento, cópia, alteração e remixagem;

b) existência de código liberado na rede;

c) disponibilidade de informações suficientes destinadas à replicação e reprodução livres;

d) documentação na internet.

Art. 7º O resultado dos projetos selecionados para participação no evento será divulgado no portal do Senado Federal, de acordo com cronograma a ser estabelecido pela Comissão Organizadora.

CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO

Art. 8º O evento ocorrerá em Brasília, Distrito Federal.

Parágrafo único. O Senado Federal arcará com as despesas de transporte aéreo a Brasília, hospedagem, alimentação e traslado de cada participante, exceto se domiciliado no Distrito Federal.

Art. 9º A Comissão Organizadora divulgará o cronograma com a data do evento, prazo para desenvolvimento dos projetos na forma de protótipos, ordem e tempo de duração de cada apresentação.

Art. 10. As apresentações deverão ser feitas na presença da Comissão Avaliadora do evento, instituída nos termos do art. 12, em local acessível ao público, a ser definido pela Comissão Organizadora.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 11. Os projetos serão avaliados por Comissão Avaliadora composta por profissionais de reconhecida capacidade técnico-profissional nas áreas de tecnologia da informação, processo legislativo, transparência de informações públicas e participação popular, nos termos da regulamentação desta Resolução.

Parágrafo único. Será aberta consulta pública, por meio da internet, que permitirá a participação popular por meio da atribuição de nota aos projetos participantes, na forma do regulamento.

Art. 12. Após a apresentação do projeto, os participantes individuais e as equipes deverão encaminhar, para o endereço eletrônico definido pela Comissão Organizadora, no prazo estipulado no cronograma do evento, o *link* com acesso à versão definitiva da solução *web* proposta.

Art. 13. Os membros da Comissão Avaliadora deverão atribuir notas de zero a dez a cada um dos critérios estabelecidos para o evento *Hackathon – Senado Federal*.

CAPÍTULO VI DOS RESULTADOS

Art. 14. Serão declarados vencedores e premiados os projetos que obtiverem os maiores conceitos no somatório geral das notas atribuídas pelos componentes da Comissão Avaliadora aos critérios fixados no art. 6º, bem como da consulta pública pela internet.

§ 1º Em caso de empate, o maior somatório das notas atribuídas pelos componentes da Comissão Avaliadora para o critério *interesse público* será utilizado como primeiro critério de desempate.

§ 2º Persistindo o empate, o maior somatório das notas atribuídas pelos componentes da Comissão Avaliadora para o critério *qualidade técnica* será utilizado como segundo critério de desempate.

§ 3º Aplicado o critério constante do § 2º, e na persistência de empate, a definição dos vencedores será determinada pelo critério da maior nota obtida na consulta pública de que trata o art. 11.

§ 4º Na persistência do empate após aplicação do disposto no § 3º, os vencedores serão definidos mediante sorteio, na forma do regulamento.

Art. 15. Eventuais recursos, que serão julgados pela Comissão Avaliadora, deverão ser apresentados no período estabelecido no cronograma, em formulário específico a ser disponibilizado no portal do Senado Federal.

Art. 16. O resultado final do concurso, após a fase de recursos, será anunciado no local do evento, em data estabelecida no cronograma, e publicado no portal do Senado Federal.

Art. 17. Os três projetos vencedores do *Hackathon – Senado Federal* serão premiados conforme estabelecido no regulamento.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As atividades do *Hackathon – Senado Federal* serão regulamentadas por ato da Comissão Diretora do Senado Federal, no prazo de noventa dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 19. As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Senado Federal.

Art. 20. Os aplicativos desenvolvidos no *Hackathon* terão regime de licenciamento livre e ficarão disponíveis ao Senado Federal e a quaisquer usuários de seu portal.

Art. 21. Os membros das Comissões Organizadora e Avaliadora não serão remunerados a qualquer título, em decorrência de sua participação nesses colegiados, reconhecendo-se seu trabalho como de interesse público relevante prestado ao Senado Federal.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos por ato da Comissão Diretora do Senado Federal.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 15, DE 2022

Institui o evento Hackathon – Senado Federal e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2022

Institui o evento Hackathon – Senado Federal e dá outras providências.

SF/22352.58618-34

O SENADO FEDERAL resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É criado, no âmbito do Senado Federal, o evento Hackathon – Senado Federal, destinado a reunir, na forma de maratona intelectual, programadores, desenvolvedores e inventores em geral, com o objetivo de promover o desenvolvimento de projetos que visem ao aumento da transparência na divulgação de informações públicas por meio de tecnologias digitais e busquem melhorias do processo legislativo e do trabalho do Senado Federal.

Art. 2º A cada evento será constituída Comissão Organizadora, composta por servidores de diferentes órgãos do Senado Federal, representantes da sociedade civil e de outros órgãos públicos.

§1º A Comissão Organizadora será responsável pela realização, pela ampla divulgação de todas as etapas e pela avaliação das propostas e dos projetos.

§2º A Comissão Organizadora será composta por profissionais reconhecidos nas áreas de processo legislativo, transparência das informações públicas e participação popular.

CAPÍTULO II



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

SF/22352.58618-34

DA INSCRIÇÃO DE PROJETOS

Art. 3º As inscrições de projetos serão formalizadas exclusivamente por meio de preenchimento de formulário disponível no portal do Senado Federal, conforme data definida e divulgada pela Comissão Organizadora.

§ 1º Serão aceitas propostas de inscrições individuais ou de equipes de, no máximo, 3 (três) componentes.

§ 2º O proponente deverá registrar, no formulário de inscrição, uma proposta sucinta de projeto de desenvolvimento de solução *web* que utilize, preferencialmente, dados do Senado Federal, com o objetivo de colaborar na compreensão do processo legislativo e da atuação parlamentar pela sociedade.

§ 3º Todos os proponentes deverão ser identificados no formulário de inscrição, sendo que no caso de inscrição coletiva, além da identificação, deverá ser indicado o membro responsável pela equipe.

§ 4º Todos os proponentes deverão ser brasileiros e, no momento da inscrição, ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos.

§ 5º Não serão aceitas inscrições de membros que participem da organização do evento, nem de pessoas que trabalhem ou prestem serviços para o Senado Federal.

Art. 4º Para o desenvolvimento dos projetos, os participantes deverão basear-se, preferencialmente, nos dados e informações disponibilizados pelo Senado Federal, de forma articulada com outros dados, quando necessário.

CAPÍTULO III

DA SELEÇÃO DOS PARTICIPANTES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

SF/22352.58618-34

Art. 5º Por meio da avaliação dos projetos inscritos, a Comissão Organizadora do Hackathon – Senado Federal selecionará até 50 (cinquenta) pessoas para participarem do evento, sendo possível a seleção individual ou de equipes de até 3 (três) componentes.

Art. 6º Os critérios a serem utilizados na avaliação dos projetos são o interesse público e a criatividade, assim dispostos:

I – no quesito interesse público, será avaliado se o projeto tem potencial para contribuir para a melhor compreensão do processo legislativo e da atuação parlamentar pela sociedade;

II – no quesito criatividade, será avaliado se o projeto tem potencial para apresentar solução inovadora para um problema relevante.

Art. 7º O resultado dos projetos selecionados para participação no evento será divulgado no portal do Senado Federal, de acordo com o cronograma estabelecido pela Comissão Organizadora.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO

Art. 8º O Senado Federal arcará com as despesas de transporte aéreo para Brasília, hospedagem, alimentação e traslado, em Brasília, de cada participante, exceto se residente no Distrito Federal.

Art. 9º Os participantes deverão portar consigo computadores pessoais para o desenvolvimento das propostas.

Art. 10. Para o desenvolvimento das soluções propostas, deverão ser utilizados, preferencialmente, os dados abertos disponíveis no endereço eletrônico do Senado Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

SF/22352.58618-34

Art. 11. A Comissão Organizadora divulgará o cronograma do evento, com a data das apresentações dos projetos, na forma de protótipos, ordem e tempo de duração de cada apresentação.

Art. 12. As apresentações serão feitas na presença da Comissão Organizadora do evento, em local acessível ao público, a ser definido oportunamente.

CAPÍTULO V
DA AVALIAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 13. Após a apresentação do protótipo, os participantes individuais ou as equipes encaminharão o *link* com acesso à versão definitiva da solução *web* proposta para o endereço eletrônico definido pela Comissão Organizadora, dentro do prazo estipulado no cronograma do evento.

Art. 14. A avaliação dos projetos será feita com base nos seguintes quesitos:

I – interesse público, que avaliará se o projeto contribui para melhorar a compreensão do processo legislativo e da atuação parlamentar pela sociedade;

II – criatividade, que avaliará se o projeto apresenta solução inovadora para um problema relevante;

III – qualidade técnica, que avaliará se o projeto atende aos seguintes critérios:

a) possibilidade de ser compartilhado, copiado, alterado e remixado por outras pessoas;

b) possuir código que esteja liberado na rede;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

- c) dispor de informações suficientes para ser replicado e reproduzido livremente;
- d) estar devidamente documentado na internet.

Art. 15. Os membros da Comissão Organizadora deverão atribuir notas de 0 (zero) a 10 (dez) para cada um dos quesitos descritos no art. 14 desta Resolução, que serão publicadas no portal do Senado Federal.

Art. 16. Serão declarados vencedores e premiados os 3 (três) projetos que obtiverem o maior somatório geral das notas atribuídas pelos componentes da Comissão Avaliadora.

§ 1º Em caso de empate, o maior somatório das notas atribuídas pelos componentes da Comissão Organizadora para o quesito interesse público será utilizado como primeiro critério de desempate.

§ 2º Persistindo o empate, o maior somatório das notas atribuídas pelos componentes da Comissão Organizadora para o quesito qualidade técnica será utilizado como segundo critério de desempate.

§ 3º Após aplicação do critério definido no § 2º, persistindo o empate, será realizado sorteio.

CAPÍTULO VI

DOS RESULTADOS

Art. 17. A Comissão Organizadora divulgará os projetos vencedores antes da fase de recursos, no local do evento e na data estabelecida no cronograma.

Art. 18. Eventuais recursos deverão ser apresentados no período estabelecido no cronograma, em formulário específico a ser

SF/22352.58618-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

disponibilizado no portal do Senado Federal, e serão julgados pela Comissão Organizadora.

Art. 19. O resultado final do concurso, após a fase de recursos, será anunciado no local do evento, na data estabelecida no cronograma, e publicado no portal do Senado Federal.

Art. 20. Os 3 (três) projetos vencedores do Hackaton – Senado Federal receberão prêmios em dinheiro.

Parágrafo único. A premiação a que se refere o *caput* será detalhada em regulamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As atividades do Hackaton – Senado Federal serão regulamentadas por ato da Comissão Diretora do Senado Federal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 22. As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Senado Federal.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos por ato da Comissão Diretora.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Resolução tem por objetivo instituir o evento Hackathon – Senado Federal, tendo por base o texto do PRS nº 83, de 2013,

SF/22352.58618-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

arquivado em 2018 sem ter sua apreciação concluída por esta Casa. Nesse sentido, em face da relevância da matéria, entendemos adequado submetê-la novamente à análise das Senhoras e dos Senhores Senadores.

Para consolidar a democracia é preciso dar transparência aos atos públicos. Entretanto, o cidadão se depara com um volume crescente de informações que dificulta a sua atuação no que se refere ao controle externo sobre os atos e as contas públicas.

Torna-se cada vez mais necessário o desenvolvimento de ferramentas que auxiliem as pessoas a exercer plenamente a sua cidadania. O excesso de informações pode dificultar o devido controle e acompanhamento das decisões públicas. Assim, não basta apenas divulgar as informações. É preciso que elas sejam claras, organizadas e inteligíveis.

Outro problema existente refere-se ao volume de projetos que tramitam no Senado Federal. Para que o processo legislativo seja cada vez mais eficiente, é necessário aprimorar os sistemas de acompanhamento das matérias para evitar a duplicidade de temas e de esforços. O tempo é escasso e cada minuto pougado significa tempo adicional para que nos debrucemos com mais afinco em projetos inovadores.

Grandes corporações começaram a utilizar variações de maratonas intelectuais para resolver problemas pontuais relacionados às Tecnologias de Informação e Comunicação. Muitas vezes a solução de um problema é mais bem equacionada por alguém que está fora dele. Tais maratonas podem ser a forma mais eficiente de se recrutar especialistas. Tal iniciativa já fora implantada na Câmara dos Deputados de forma bem sucedida e deve ser estendida para o Senado Federal.

O Hackaton – Senado Federal objetiva reunir as melhores mentes do País para desenvolver soluções que visem ao aumento da transparência na divulgação de informações públicas por meio de tecnologias digitais e busquem melhorias do processo legislativo e do trabalho do Senado Federal.

SF/22352.58618-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Por acreditarmos que a iniciativa contribui para aprimorar o exercício da cidadania e o desenvolvimento da atividade legislativa, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

SF/22352.58618-34

5



SENADO FEDERAL
Senador Rogério Carvalho

REQUERIMENTO Nº DE - CCT

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 27/2023 sejam incluídos os seguintes convidados:

- a Senhora Susana van der Ploeg, coordenadora do Grupo de Trabalho sobre Propriedade Intelectual (GTPI);
- o Senhor Francisco Viegas, representante do Médicos sem Fronteiras;
- a Senhora Marina Magalhães, assessora em Saúde do Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC);
- o Senhor Sergio Sosa-Estani, diretor da Drugs for Neglected Diseases initiative Latin America (DNDi);
- o Senhor Pedro Villardi, representante da Internacional dos Serviços Públicos (ISP);
- a Senhora Lais Bonilha, representante da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP);
- o Senhor Fernando Pigatto, representante do Conselho Nacional de Saúde (CNS);
- o Senhor Carlos Gadelha, representante do Ministério da Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a aprovação do REQ 27/2023, solicito a inclusão dos representantes acima elencados na audiência pública que objetiva discutir

a proteção regulatória do dossiê de testes (PRDT) para produtos farmacêuticos destinados ao uso humano.

O Grupo de Trabalho sobre Propriedade Intelectual (GTPI) é composto por diversas entidades da sociedade civil, como o Médicos sem Fronteiras e o IDEC, e tem como objetivo discutir, monitorar e influenciar a política de propriedade intelectual, com ênfase na mitigação dos impactos negativos do atual sistema de patentes no acesso a medicamentos e outras tecnologias essenciais para a população brasileira. O tema da Proteção Regulatória do Dossiê de Teste (PRDT) tem implicações significativas no acesso a medicamentos, tornando fundamental a participação deste grupo

Considero importante, também, ouvir representantes do Ministério da Saúde, CONEP e CNS, pois são diretamente afetados pelo tema, em função do programa de distribuição de medicamentos do SUS, com a política de introdução de novos medicamentos genéricos.

Sala da Comissão, de .

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6579474871>

6



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CCT

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater estratégias científicas e de inovação disponíveis para combate efetivo da Dengue no Brasil.

Explorar as possibilidades de utilização de tecnologias emergentes e abordagens científicas inovadoras contra a Dengue no Brasil. Isso inclui a implementação de mosquitos portadores da bactéria Wolbachia e mosquitos geneticamente modificados, ambos como potenciais ferramentas para interromper a transmissão da doença. Adicionalmente, teremos como objetivo discutir as inovações no desenvolvimento de armadilhas de mosquitos mais eficazes como método de controle de vetores. Adicionalmente debateremos sobre o potencial das vacinas atuais, como as desenvolvidas pelo Instituto Butantan (ainda não aprovada pela ANVISA) e a vacina Qdenga (aprovada pela ANVISA), avaliando, do ponto de vista científico, suas contribuições para a prevenção da Dengue, com seus desafios e oportunidades.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Representante do Ministério da Saúde;
- representante Representante do Instituto Butantan;
- o Doutor Luciano Moreira, Fiocruz, Pesquisador - FIOCRUZ;
- representante Representante da empresa Oxitec do Brasil;
- a Doutora Margareth Capurro, Professora e Pesquisadora, ICB-USP;

- o Doutor Álvaro Eiras, Professor e Pesquisador na Universidade Federal de Minas Gerais;
- representante Representante da FAPESP;
- representante Representante do MCTI.

JUSTIFICAÇÃO

A solicitação dessa audiência pública na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) do Senado Federal, tem como objetivo discutir as pesquisas científicas e inovações estratégias atuais para o combate à Dengue no Brasil, utilizando os avanços disponíveis. O foco é explorar a prontidão e eficácia das soluções científicas para enfrentamento estratégico da doença no país, problema que se arrasta por décadas e atualmente marcado por um aumento exponencial de casos em 2024. Este cenário demanda uma resposta coordenada, embasada em evidências científicas, envolvendo diferentes ferramentas em discussão produtiva com diferentes setores da sociedade, incluindo academia, governo e indústria.

SITUAÇÃO ATUAL:

O Brasil enfrenta uma crise sem precedentes com a Dengue, registrando mais de 500 mil casos suspeitos até o momento nessas primeiras semanas de 2024, um número que triplicou em comparação ao mesmo período de 2023, com previsões apontando para até 5 milhões de casos durante o ano. Esta crise representa um desafio significativo para a saúde pública, além de impor um ônus considerável aos sistemas de saúde, economia e bem-estar da população.

NECESSIDADE DE RESPOSTA INTEGRADA:



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7918511463>

A complexidade do ciclo de vida do Aedes aegypti, vetor da Dengue, e a diversidade dos sorotipos do vírus, exigem estratégias multifacetadas para um controle eficaz da doença. Isso inclui o desenvolvimento e implementação de vacinas, o uso inovador de tecnologias, como mosquitos geneticamente modificados e a aplicação da bactéria Wolbachia, uso de armadilhas para mosquitos, além de esforços contínuos em vigilância, educação da população e controle ambiental.

PAPEL DA PESQUISA CIENTÍFICA E INOVAÇÃO:

A pesquisa científica é fundamental no combate à Dengue, possibilitando o desenvolvimento de estratégias inovadoras, como os mosquitos geneticamente modificados e aqueles infectados pela bactéria Wolbachia. Essas duas abordagens, juntamente com inovações em armadilhas de mosquitos e a vacina do Instituto Butantan, marcam avanços importantes na redução da incidência da doença. A vacina japonesa Qdenga, eficaz e aprovada pela ANVISA, sugere a possibilidade de transferência de tecnologia para produção em escala no Brasil, o que poderia ampliar seu acesso à população. Isso precisa de uma discussão do ponto de vista científico e tecnológico estratégico.

IMPORTÂNCIA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA:

Diante da gravidade da situação atual e o problema que se arrasta por décadas, a audiência pública proposta é vital para reunir especialistas, políticos e a sociedade para discutir progressos, desafios e as necessidades futuras na luta contra a Dengue e outras arboviroses. É uma oportunidade para trocar conhecimentos, alinhar esforços e desenvolver políticas públicas baseadas em sólidas evidências científicas. A colaboração e o comprometimento entre os diferentes setores são cruciais para superar os desafios impostos pela Dengue e proteger a saúde e o bem-estar da população brasileira.



Esta audiência destacará a importância da pesquisa e inovação no combate à Dengue, reforçando o compromisso do Brasil com a saúde pública e o desenvolvimento sustentável, alinhando-se aos esforços globais de controle de doenças transmitidas por vetores.

Sala da Comissão, de de .

Senador Astronauta Marcos Pontes (PL - SP)

